



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000317610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1046150-76.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JANE DE OLIVEIRA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 1046150-76.2024.8.26.0100/50000

Embargante: Jane de Oliveira Santos

Embargado: Banco Bmg S/A

Origem: Foro Central Cível/3ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Relator: JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9630

Embargos de declaração – Acórdão recorrido que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante, procedendo aos ajustes necessários nos consectários sucumbenciais - Insurgimento – Rejeição – Inexistência dos vícios do art. 1.022 do CPC – Omissão – Inocorrência – Razões do recurso que evidenciam o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento - Prequestionamento – Desnecessidade, a teor do que preconiza o art. 1.025 do CPC – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 236/250, que, em ação revisional de contrato bancário cumulada com repetição de indébito, deu provimento ao apelo interposto pela embargante, tendo, ainda, realizado ajuste em relação às verbas de sucumbência.

A pretexto da ocorrência de erro material, busca a embargante a alteração da base de cálculo dos honorários advocatícios, ao fundamento de que o montante arbitrado é irrisório, não obstante tenha sido arbitrado em 20% do montante condenatório. Roga pelo arbitramento com base no proveito econômico ou equidade.

É o relatório do essencial.

VOTO.

Os embargos devem ser rejeitados, eis que o acórdão hostilizado não padece de nulidade e nem dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade.

O acórdão embargado foi suficientemente claro ao realizar o ajuste das verbas relativas aos ônus de sucumbência.

Veja-se

“Por fim, resta analisar os consectários sucumbenciais fixados na sentença, que devem ser ajustados.

A autora arcará com 30% das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor pretendido a título de danos morais (R\$ 10.000,00), observada a gratuidade concedida a fls. 58/59. Por seu turno, a ré é condenada ao pagamento de 70% das custas e despesas, além dos honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação, já considerado o trabalho adicional em grau recursal, com fundamento no art. 85, §§2º e 11 do CPC” (fls. 250).

O que pretende a embargante, na realidade, é atribuir efeito infringente aos embargos, na medida em que o *decisum* foi proferido em sentido contrário aos seus interesses, o que é inadmissível na espécie, vez que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria objeto do recurso.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que: *“São manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas o*

inconformismo do embargante com o resultado do julgamento, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015” (AO 2497 AgR-ED, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, j. 13/06/2022).

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC, ART. 1.022) PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA CARÁTER INFRINGENTE INADMISSIBILIDADE NO CASO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC, art. 1.022) vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes.

(STF, Rcl 28020 AgR-ED, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, j. 05/04/2019).

Outrossim, já se decidiu que “o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida” (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp nº 1.720.550/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, j. 11/2023).

De mais a mais, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de não haver ofensa ao art. 489 do CPC quando o Tribunal de origem examina “de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte” (AgInt no REsp nº 1.956.582/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

BELLIZZE, Terceira Turma, j. 06/12/2021).

Ressalta-se, ainda, o entendimento do STJ de que “o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão” (AgInt no AREsp nº 2.410.934/BA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 11/03/2024).

Desnecessário, por fim, o prequestionamento, a teor do que preconiza o art. 1.025 do CPC.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos opostos.

JORGE TOSTA
Relator